



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO n° 1000961-11.2020.5.02.0011 (ROT)

RECORRENTE: MARCIO FERREIRA MOTTA

RECORRIDO: ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A

RELATOR: ADRIANA PRADO LIMA

JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: MARA REGINA BERTINI

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, PERCENTUAL DETERMINADO. Com relação ao percentual de honorários de sucumbência fixado, deve ser considerado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Inconformado com a r. sentença de ID. d36b80b, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. 6cfa3dd que julgou IMPROCEDENTE a ação, recorre o Reclamante, nas razões de ID. 40131cd, contestando a sentença no que tange ao equiparação salarial, redução salarial, horas extras, diferenças de FGTS, multa normativa, justiça gratuita, honorários de sucumbência, litigância de má fé.

Tempestivo.

Preparo adequado (IDs. 2640cd5 e 45ac825).

Representação processual regular (ID. 32675f7).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.





Relação de trabalho, objeto da ação: de 01/02/2016 a 15/12
/2020

Distribuição: 13/09/2020.

RECURSO DO RECLAMANTE

Equiparação Salarial - Diferenças Salariais

Contesta o Reclamante a sentença de primeiro grau que não reconheceu a equiparação salarial aduzida, alegando que seu pedido é baseado na Convenção Coletiva da categoria, mais especificamente na cláusula 20, vigente à época da contratação do Autor (ID. 5bcce21, fl. 09), sendo que a Recorrida não impugnou especificamente tal pedido, devendo ser aplicada a pena de confissão quanto à matéria, nos termos do artigo 341 do CPC. Afirma que a Recorrida fundamenta sua impugnação no artigo 461 da CLT, não fazendo qualquer referência ou impugnação à norma coletiva (que fundamenta o pedido da exordial). Segundo o Reclamante, a norma coletiva não faz distinção quanto a matéria lecionada pelo professor, tampouco se o professor é "especialista I" ou "especialista II", mas sim o curso que lecionam e, no presente caso, tanto o Autor quanto o paradigma ocupavam o cargo de "professor especialista", conforme constam do contrato de trabalho e holerites de ambos, sendo ambos professores do "curso" de "ensino médio" (item "d" do parágrafo terceiro). Entende o Recorrente que não poderia ter sido contratado com salário inferior ao do paradigma. Ademais, afirma que é ônus da Recorrida comprovar os fatos modificativos e/ou extintivos do direito do recorrente, nos termos do artigo 818, inciso II da CLT, 373, inciso II do CPC e da Súmula 6, inciso VIII do TST, ônus do qual não se desvencilhou.

Assim constou da sentença *a quo*:

"1)-Da equiparação salarial

O autor sustenta ter exercido as mesmas funções do paradigma indicado, Sr. TIAGO JOSÉ FUOCO MARTINS DA SILVA (fl. 09 - ID. 1154b62), porém recebendo salário inferior. A ré contesta o pedido.

Impõe-se acentuar, neste ponto, dispor o artigo 461 da CLT que em sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.





(...)

Note-se, ainda, que cabe ao empregado provar a identidade de funções; ao empregador caberá provar os fatos impeditivos nos termos da Súmula nº 6, item VIII, do TST

(...)

No entanto, o autor não produziu provas de suas alegações, no sentido de que exercia as mesmas funções do paradigma indicado - ônus que lhe incumbia (CLT, Art. 818; c/c Súmula 6 do TST).

Acresça-se, ainda, que a análise dos documentos apostados aos autos pela reclamada revela que à época da contratação do autor, o paradigma indicado exercia a função de "Professor Especialista II" (conforme ficha financeira de 03/2016, às fl. 418 - ID. 098ead4), enquanto o autor foi contratado para exercer a função de "Professor Especialista I" (fl. 32 - ID. 098ead4, c/c fl. 441 - ID. 098ead4), compatibilizando-se com os termos da defesa.

Nesses termos, **rejeita-se** o pedido e acessórios.

2)-Das diferenças salariais - norma coletiva

Afirma o reclamante ser credor de diferenças salariais decorrentes de norma coletiva. A reclamada contesta o pedido. Nesse passo, impende consignar constar na Cláusula 20ª da convenção coletiva juntada aos autos pelo autor que "*A ESCOLA não poderá contratar nenhum PROFESSOR por salário inferior ao limite salarial mínimo dos PROFESSORES mais antigos, ressalvado o curso em que leciona e eventuais vantagens pessoais tais como plano de carreira, adicional por tempo de serviço e outras*" (fl. 102 - ID. 5bcce21).

No entanto, o reclamante não produziu prova de suas alegações, no sentido de que recebia salário inferior ao limite salarial mínimo dos professores mais antigos - ônus que lhe incumbia (CLT, art. 818), razão pela qual **improcede** o pedido e acessórios."

De fato, o Reclamante fundamentou seu pedido de equiparação salarial com base em seu salário de contratação em relação ao paradigma Tiago José Fuoco Martins da Silva e a determinação constante das normas coletivas.

A linha de defesa da Reclamada, portanto, foi de que havia distinção entre as funções da Reclamante e do paradigma, eis que o paradigma era Professor de Geografia, enquanto o Reclamante exercia a função de Professor de Matemática, incidindo portanto, a exceção contida no inciso III da Súmula 06 do C. TST. Ademais, o paradigma não é empregado da Reclamada desde 18/12/2017.

Dispõe a cláusula 20 das normas coletivas:

"20. Professor ingressante na escola

A ESCOLA não poderá contratar nenhum PROFESSOR por salário inferior ao limite salarial mínimo dos PROFESSORES mais antigos, ressalvado o curso em que leciona e eventuais vantagens pessoais tais como plano de carreira, adicional por tempo de serviço e outras."

(...)

Parágrafo terceiro - Entendem-se como **curso**, nas disposições previstas nesta cláusula e na presente Convenção Coletiva, os seguintes níveis de ensino:





- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental de 1º ao 5º ano;
- c) ensino fundamental de 6º ao 9º ano;
- d) ensino médio;
- e) ensino técnico ou profissionalizante;
- f) curso pré-vestibular."

Denota-se dos documentos juntados que o Autor exercia a mesma função que o paradigma, quando foi contratado (ID. 8768ab0), a saber, "professor especialista". Ressalte-se que o fato de constar do holerite do paradigma a função "professor especialista II" não foi utilizado pela Ré como argumento que justificasse a disparidade de funções. Tal diferença não foi sequer aventada em sede de contestação. Limitou-se a alegar a Ré que o Reclamante era professor de Matemática e o paradigma de Geografia. No entanto, consta do holerite de ambos, sob a rubrica 019, o campo "AULAS MÊS ENSINO MÉDIO", presumindo-se que ambos se ativavam no mesmo "curso", conforme disposição das normas mencionadas.

Quanto à alegação da Reclamada de que o paradigma deixou o quadro de empregados em 2017, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula 6, do C. TST, em seu inciso IV

"IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita."

Verifica-se, ainda, do holerite de fevereiro/2016 (ID. 961a5c8, fl. 33 - ordem crescente), que o Reclamante foi contratado com o salário base de R\$ 53,22 hora aula. A Reclamada, por sua vez, não juntou aos autos o holerite do paradigma relativo ao mês de fevereiro/2016, mas apenas a partir de março/2016, justamente o mês de dissídio da categoria, como se verifica das normas coletivas juntadas.

O Autor, por sua vez, apontou as diferenças de salário com o paradigma, desde a contratação, justamente porque foi admitido com salário inferior, em contrariedade às disposições convencionais.

Reformo para reconhecer a equiparação salarial e deferir diferenças salariais desde a contratação do Autor, conforme valores apontados na exordial e os respectivos reflexos em DSR's, horas extras, hora atividade, PLR, férias + 1 /3, 13º salários e FGTS.





Redução Salarial - Diferenças Salariais

Atesta o Reclamante que deve ser reformada a sentença quanto às diferenças salariais decorrentes da redução salarial aduzida. Informa o Autor que a sentença a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não teria havido redução do valor da hora-aula do Recorrente, bem como que a norma coletiva permite a redução no número de aulas ministradas, mesmo sem o aceite formal. Alega o Recorrente que a Recorrida confessou que reduziu o salário autoral a partir de junho de 2020, em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial garantida no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Ademais, atesta que a Reclamada não cumpriu as regras convencionais que possibilitam a redução de carga horária. Ressalta que, da suposta redução do número de aulas a serem ministradas no 1º semestre de 2020, a Recorrida somente notificou o Recorrente ao final desse semestre, fazendo descontos pelos meses retroativos, ou seja, sequer deu a possibilidade ao Autor de optar se aceitaria ou não a redução ou se preferiria ter seu contrato de trabalho encerrado.

Em sua contestação, alegou a Ré que não houve qualquer redução no salário do Autor, eis que restou incontroverso nos autos que o valor hora aula foi mantido. Alega a Ré que, "após receber denúncias de alguns professores quanto ao fato de estarem recebendo salário maior do que ao efetivamente trabalhado, a reclamada realizou uma apuração interna e constatou que a folha de pagamento de 2020 estava sendo calculada com base na grade de aulas do ano de 2019, incompatível portanto, com o número de aulas ministradas pelos professores no 1º semestre de 2020". Atesta ainda a Reclamada, em sua contestação, que "tentou contatar o autor inúmeras vezes para informar a apuração realizada, bem como esclarecer que no primeiro semestre de 2020, o reclamante recebeu em média R\$1.000,00 a mais do que efetivamente lhe era devido.". Finalmente, ressalta a Reclamada que, em agosto de 2020, efetivamente o salário do Reclamante foi reduzido, em proporção à sua jornada, em razão do ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO firmado nos termos da Lei 14.020/20, devidamente assinado pelo Autor, acordo este que vigeu nos meses de agosto e setembro/2020.

Assim foi decidida a sentença:

"3)-Das diferenças salariais - redução de salário

Aduz o autor que *"teve seu salário reduzido em virtude do número de referência para cálculo ter ido de "93,60" para "81,90" (sic, fl. 15 - ID. 1154b62)*. A reclamada contesta o pedido.





Inicialmente, insta notar que a redução do número de horas-aula ministradas pelo professor, sem redução do valor da hora-aula, não implica em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Nesse sentido, a OJ 244 da SBDI-I, do C. TST

(...)

Acresça-se, ainda, que a ausência de aceite formal do autor quanto à redução do número de horas-aula não enseja a condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais, eis que a norma coletiva da categoria estabelece a possibilidade de rescisão contratual em caso de não aceitação (Parágrafo 2º, da Cláusula 35ª; fl. 181 - ID. 89d608a). Nesses termos, julga-se **improcedente** o pedido e acessórios."

Dispõem as normas coletivas juntadas aos autos sobre as possibilidades de redução de carga horária de um semestre para o outro em caso de supressão de turmas, em sua cláusula 35:

"35. Demissão ou redução de aulas por supressão de turmas

No caso de ocorrer diminuição do número de alunos matriculados de um determinado **curso** (cláusula "*Professor Ingressante*", parágrafo 3º), que venha a caracterizar a supressão de turmas, o PROFESSOR do *curso* em questão deverá ser comunicado, por escrito, da redução parcial ou total de sua carga horária no período compreendido entre o primeiro dia de aulas e o final da segunda semana de aulas do ano letivo.

Parágrafo primeiro - O PROFESSOR deverá manifestar, também por escrito, a aceitação ou não da redução proposta de carga horária no prazo máximo de cinco dias após a comunicação da ESCOLA. A ausência de manifestação do PROFESSOR caracterizará a sua não aceitação.

Parágrafo segundo - Caso o PROFESSOR aceite a redução parcial de carga horária, deverá formalizar documento junto à ESCOLA e, em não aceitando, a ESCOLA deverá proceder à rescisão do contrato de trabalho, por demissão sem justa causa.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de rescisão contratual, por demissão sem justa causa, o aviso prévio será indenizado, estando a ESCOLA desobrigada do pagamento do disposto na cláusula "Garantia Semestral de Salários" da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo quarto - Não ocorrendo redução do número de alunos matriculados no curso (cláusula "*Professor Ingressante*", § 3º), a Escola que reduzir turmas estará sujeita ao pagamento da Garantia Semestral de Salários ao professor demitido nas condições previstas nesta cláusula."

Infere-se, do próprio teor da defesa, que esta admite a redução do número de aulas do Autor, a partir de 2020, bem como que tal redução não foi formalizada nos termos dispostos nos instrumentos coletivos, nem houve anuência por escrito por parte do Recorrente.





Com relação ao acordo firmado, nos termos da Lei 14.020/20, a despeito das alegações defensivas, não comprovou a Ré que este foi assinado pelo Recorrente.

Não comprovou, destarte, a Reclamada, que houve supressão de turmas a fim de justificar a redução da carga horária do Recorrente, ou que tenha observado as formalidades normativas, bem como que o Autor tenha anuído com o acordo de redução de jornada decorrente da Lei nº 14.020/2020.

Reformo para determinar o pagamento de diferenças salariais em virtude da redução dos salários de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2020, bem como os reflexos em DSR's, horas extras, hora atividade, PLR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

Adicional de Horas Extras - Hora Complementar

Afirma o Recorrente que merece reforma a sentença no que tange ao indeferimento de seu pedido de pagamento de adicional de horas extras sobre as horas complementares, sob o fundamento de que o Autor não demonstrou a ausência de pagamentos dos adicionais, tampouco apontou diferenças. Alega que é ônus da Recorrida comprovar as horas extras efetivamente pagas, bem como colacionar no processo as efetivamente trabalhadas, uma vez que possui mais de 20 empregados, o que não foi feito. Ressalta o Autor que não negou o recebimento de horas extras, mas pleiteia apenas a incidência do adicional de horas extras sobre as horas constantes em seus holerites como "hora complementar". Esclarece que a rubrica "hora complementar" também era paga com adicional de 50% (e reflexos) até 2017 e, após, passou a ser paga de forma simples, sem nenhum adicional.

Constou da sentença de primeiro grau:

"4)-Do adicional de horas extras

Afirma o reclamante que o adicional de horas extras "*foi suprimido a partir de outubro de 2016*" (sic, fl. 18), indicando que a ré "*passou a colocar tais horas sob a rubrica "532 Hora complementar", porém não aplicava o adicional devido de horas extras*" (sic, fl. 18). A ré contesta o pedido. Nesses termos, o ônus da prova cumpria ao reclamante (CLT, art. 818), porém, este não se desonerou eficazmente da incumbência, eis que não produziu provas de suas alegações. Note-se, ainda, que os documentos acostados aos autos pela reclamada demonstram ter o autor recebido "*horas extras 50% aulas*" e "*hora complementar*" no mês de outubro de 2016 e "*horas extras 50% aulas*" em janeiro de 2017 (fl. 1488 - ID.





6d622f0), compatibilizando-se com os termos da resposta. Nesses termos, **rejeita-se** a pretensão e acessórios."

Em sua exordial, aduziu o Reclamante que o pagamento do adicional de horas extras, o qual foi suprimido a partir de outubro de 2016, sobre as Atividades Extras previstas na cláusula 10, §2º das normas coletivas que assim são descritas:

"10. Atividades extras

Considera-se atividade extra todo trabalho desenvolvido em horário diferente daquele habitualmente realizado na semana.

(...)

Parágrafo segundo - Aulas e demais atividades pedagógicas extras, ainda que constem do calendário escolar como atividade letiva, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)."

Segundo o Autor, a Reclamada passou a colocar tais horas sob a rubrica "532 Hora complementar", porém não aplicava o adicional devido de horas extras. Portanto, as "horas complementares" que constam dos holerites são, na verdade, horas extras laboradas, porém pagas de forma simples, sem o correspondente adicional de 50%.

A despeito de suas alegações recursais quanto ao ônus da prova, não contestou o Recorrente o número de horas extras laboradas e lançadas em holerites, seja sob a rubrica de "Atividade Extra" ou "horas complementares" ou mesmo "horas extras". O pedido da exordial limita-se às horas pagas como "horas complementares" que não teriam sido devidamente acrescidas do adicional de horas extras. Portanto, o pleito refere-se apenas ao adicional, ou seja, diferenças de horas extras.

Dessa forma, atraiu para si o Reclamante o ônus de comprovar a existência de referidas diferenças, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, ônus do qual não se desvencilhou.

Correta a sentença.

Mantenho.

Diferenças de FGTS

Recorre o Autor do indeferimento, na origem, de seu pleito de diferenças de FGTS, alegando que apontou, conforme extrato analítico juntado (ID. de8f08e), que estavam em aberto os meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e novembro de 2016; junho, julho, agosto, outubro de novembro de 2017; abril e maio de 2020. Ademais.





destacou que a Recorrida confessou que tais depósitos estavam em atraso, argumentando, tão somente, que havia feito parcelamento junto à CEF para quitá-los.

Decidiu a Magistrada prolatora:

"5)-Das diferenças de FGTS

O reclamante assevera não ter a ré depositado corretamente seu FGTS (fl. 19 - ID. 1154b62). A ré contesta o pedido, acostando aos autos extrato de conta vinculada do autor, às fls. 3207/3229 (ID. 0042473). Por sua vez, o autor não apontou as diferenças que entende devidas - ônus que lhe incumbia (CLT, art. 818), observando que constam do extrato juntado pela reclamada depósitos de meses indicados como devidos pelo reclamante em sua petição inicial (por exemplo: julho/2016, às fls. 3223 - ID. 0042473; novembro/2016, às fls. 3326 - ID. 0042473; e junho/2017, às fls. 3228 - ID. 0042473).

Dessa forma, **improcede** o pedido."

Não comungo da decisão de origem.

Ainda que as diferenças apontadas pelo Reclamante tenham sido parcialmente adimplidas pela Reclamada, comprovou o Autor, com a juntada do extrato do FGTS a existência de diferenças não sanadas, especificamente de fevereiro a junho/2016.

Ressalte-se que o fato de a Reclamada ter firmado acordo junto à Caixa Econômica Federal não a isenta de pagar as diferenças apuradas na presente reclamação, cabendo à Ré requerer a restituição de valores já pagos junto à instituição.

Reformo para deferir o pagamento de diferenças de FGTS.

Multa Normativa

Considerando a reforma da sentença, requer o Reclamante a condenação da Reclamada ao pagamento da multa disposta na cláusula 63 das normas coletivas, tendo em vista o descumprimento das cláusulas 10 (referente ao adicional de horas extras) e a 20 (referente ao salário).

Assim foi decidida a sentença:

"6)-Da multa normativa

Descabe a aplicação da multa normativa requerida pelo demandante, eis que não comprovado o descumprimento da convenção coletiva de trabalho pela ré. **Improcede** o pedido."





Tendo em vista a condenação da Ré com relação às diferenças salariais, nos termos da fundamentação, tem razão o Recorrente.

Reformo para determinar o pagamento da multa normativa no importe de 5% do salário mensal bruto do Autor, pelo não cumprimento da cláusula 19 de referido instrumento coletivo.

Justiça Gratuita

Contesta o Reclamante o indeferimento, na origem, do seu pedido de Justiça Gratuita, alegando que não possui renda suficiente para arcar com os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Ademais, a mera declaração de hipossuficiência já enseja presunção da condição de pobreza, nos termos da Súmula 463 do TST, em consonância com o artigo 99, §3º do CPC.

Tem razão.

Verifica-se, na hipótese, que o Autor requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou aos autos declaração de pobreza (ID. 3598763).

A presente ação foi ajuizada em 13/09/2020, data posterior ao início da vigência da Lei 13.467/2017, sendo aplicáveis à hipótese, as alterações, por esta determinada em seu artigo 790 da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A nova redação do § 4º do art. 790, da CLT, não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC.

A declaração de pobreza, firmada pelo Reclamante, faz presumir que a sua situação econômica não lhe permite custear as despesas do processo, nos termos da Lei 7.115/83, sendo tal documento suficiente para assegurar-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e isentá-lo do recolhimento das custas processuais, ressaltando-se que, ao firmar referida declaração, o signatário já se encontra sob as penas da lei.





Nesse sentido, a Súmula 463 do C. TST, mesmo após as alterações decorrentes do CPC/2015:

Assistência judiciária gratuita. Comprovação.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Portanto, a declaração de hipossuficiência, acostada à inicial, é suficiente para que sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Reformo para deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de Sucumbência

Requer o Reclamante a reforma da sentença quanto ao título para isentá-lo da condenação, tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita e a sucumbência contra a parte hipossuficiente fere o artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Requer ainda a condenação da Recorrida ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 15%, nos termos do artigo 791-A na CLT, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista a reversão da improcedência da ação, nos termos da fundamentação, impõe-se a condenação da Ré ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos do Reclamante e a reforma quanto ao título devido pelo Autor.

Com relação aos honorários sucumbenciais, o artigo 791-A, da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017, traz novo regulamento acerca dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, devendo, no entanto, ser aplicável a legislação vigente, na época do ajuizamento da ação. Assim dispõe:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"





No entanto, no que tange aos honorários fixados ao Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista o julgamento proferido na ADI 5766, em 20.10.21, e acompanhando entendimento desta Turma, esta Relatora altera seu posicionamento anterior. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das expressões "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput e do § 4º do artigo 790-B da CLT; "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", do § 4º do artigo 791-A da CLT; e "ainda que beneficiário da justiça gratuita" do § 2º do artigo 844 da CLT. Em sede de embargos declaratórios, foi ressaltado que houve a declaração de inconstitucionalidade das expressões constantes no texto da norma (e não da norma em si).

Como observado no referido julgamento, ainda que o empregado detenha créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, isto não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que houve o reconhecimento das condições para o exercício do seu direito à gratuidade da Justiça.

E ainda não há o que se falar em inaplicabilidade da norma, portanto, inclusive no que tange ao parágrafo mencionado, cujo objetivo é não só dar quitação a verba de natureza alimentar, mas também proteger o beneficiário de justiça gratuita totalmente impossibilitado de arcar com as despesas do processo.

Quanto ao percentual fixado aos honorários devidos, deve ser considerado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que foi observado na sentença recorrida.

Reformo para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do proveito econômico obtido na demanda, conforme valores apurados quando da liquidação do julgado e para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% dos pedidos rejeitados, determinada a suspensão da exigibilidade da parcela nos termos do § 4º do artigo 791-A.

Litigância de Má Fé

Insurge-se o Reclamante, requerendo a condenação da Ré em litigância de má fé, sob alegação de que mentiu em sua contestação, agindo de má fé.





Assim decidiu a Magistrada prolatora:

"7)-Da litigância de má-fé

Requerem o autor e a reclamada a declaração de litigância de má-fé da parte contrária (fl. 4443 - ID. 3b8531a; e fl. 4458 - ID. 8857e71). Não confirmado o uso do processo com o intuito de conseguir objeto ilegal. **Indeferem-se** os pedidos, pois não caracterizada a hipótese legal."

A litigância de má-fé exige dolo, má-fé ou abuso de direito, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A Reclamada exerceu seu direito constitucional de defesa, não se evidenciando qualquer das hipóteses previstas na legislação para configurar a deslealdade processual.

Mantenho.

Parâmetros de Liquidação

Descontos previdenciários e fiscais nos termos da Súmula 368 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, observadas as instruções normativas nºs. 1.127/2011 e 1.145/2011.

Quanto à correção monetária, em 18/12/2020, o Tribunal Pleno do C. STF julgou em conjunto as ADI's 5.867/DF e 6.021/DF e as ADC's 58/DF e 59/DF, definindo a questão da correção monetária e a incidência dos juros no que tange aos débitos de natureza trabalhista, decidindo pela aplicação do IPCA-E na fase pré-processual (antes da citação) e a taxa SELIC, a partir da citação.

Com relação à interpretação aos artigos 879, §7º, e 899, §4º, CLT, com a nova redação dada pela Lei 13.467/17, foi definindo que "até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960 /2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)".

Referida decisão esclareceu que:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como





indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*....".

Por fim, foram estabelecidos os seguintes parâmetros para modulação dos efeitos da decisão:

"8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)....".

Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração opostos pela AGU, a Corte acolheu-os parcialmente para tão somente sanar erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem lhes conferir efeitos infringentes.

Determino, como índice da correção monetária, seja utilizado o IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC após o ajuizamento da ação.





Ante o exposto **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do recurso do Reclamante e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao apelo para julgar a ação **PROCEDENTE EM PARTE** e condenar a Reclamada ao pagamento de 1) diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, desde a contratação do Autor, conforme valores apontados na exordial e os respectivos reflexos em DSR's, horas extras, hora atividade, PLR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS; 2) diferenças salariais em virtude da redução dos salários de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2020, bem como os reflexos em DSR's, horas extras, hora atividade, PLR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS; 3) diferenças de FGTS; 4) multa normativa no importe de 5% do salário mensal bruto do Autor; 5) honorários de sucumbência no importe de 10% do proveito econômico obtido na demanda, conforme valores apurados quando da liquidação do julgado, bem como 6) deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e 7) condenar o Reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% dos pedidos rejeitados, determinada a suspensão da exigibilidade da parcela nos termos do § 4º do artigo 791-A. No mais, mantida a sentença de origem, observados os termos da fundamentação do voto da relatora. Custas em reversão, pela Reclamada, no importe de R\$ 1.700,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 85.000,00.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária **TELEPRESENCIAL** de Julgamento de **27/09/2022**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 15/09/2022.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Juíza ADRIANA PRADO LIMA; Revisor Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES; 3º votante Des. RICARDO VERTA LUDUVICE.

Presente para a oitava do voto o Dr. Brunno Lima Rodrigues.

ADRIANA PRADO LIMA
Relatora

